

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes de água pluvial.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Fernando Chucre

### **I - RELATÓRIO**

A proposição *in casu* altera três dispositivos da Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, da seguinte forma:

- no art. 2º, que trata dos princípios que balizam a prestação dos serviços de saneamento básico, alteração da redação do inciso IV, a fim de incluir a referência à disponibilidade, em todas as áreas urbanas, dos serviços específicos de limpeza e fiscalização preventiva das redes de águas pluviais;
- no art. 3º, que contempla as definições adotadas na lei, alteração da redação da alínea “d” do inciso I, para inserir a limpeza e fiscalização preventiva das redes de águas pluviais na própria denominação que reúne as atividades prestadas nesse campo;

- no art. 52, que dispõe sobre o conteúdo e a abrangência do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), alteração da redação do inciso I do § 1º, tendo em vista explicitar a limpeza e a fiscalização preventiva das respectivas redes como integrantes do manejo de águas pluviais.

Em sua Justificação, o ilustre Senador Marconi Perillo destaca a relevância de se explicitar na lei o imperativo da manutenção preventiva das redes de águas pluviais. Esse ajuste na Lei 11.445/2007, em seu entender, poderá inclusive lastrear a proposição de ações civis públicas em face do descumprimento da obrigação criada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordamos plenamente com a preocupação dos nobres Senadores de explicitar a manutenção preventiva das redes de água pluvial como uma obrigação do prestador do serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Os inúmeros e freqüentes problemas de alagamento em nossas cidades, sem dúvida alguma, poderiam ser atenuados se essa manutenção preventiva fosse realizada pelo Poder Público e seus contratados.

Avaliamos, contudo, que a preocupação levantada no PL 3.236/2008 pode e deve ser estendida aos outros serviços regulados pela Lei 11.445/2007: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Note-se que, se mantida a redação atual do projeto, a referência à limpeza e fiscalização preventiva só estaria inserida nos dispositivos que tratam da drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, como se esse tipo de manutenção também não fosse necessária nos demais componentes dos serviços de saneamento básico. Na redação dada ao inciso I do § 1º do art. 52 da lei, fica clara a possibilidade de ser gerada essa interpretação distorcida.

Diante disso, aproveitando a excelente idéia do Senado Federal, propomos seja inserido dispositivo adicional no art. 43 da Lei 11.445/2007, que integra o capítulo relativo aos aspectos técnicos dos serviços, estabelecendo a manutenção preventiva como uma regra geral.

**Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, na forma do substitutivo que aqui apresentamos.**

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008

**Deputado FERNANDO CHUCRE**

Relator

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes e demais infra-estruturas do serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se a denominação do parágrafo único para § 1º:

**“Art. 43 .....**

**§ 1º .....**

§ 2º Nos requisitos mínimos de qualidade da prestação dos serviços, inclui-se também a realização sistemática de atividades de limpeza e manutenção preventiva das redes e outros componentes das infra-estruturas e instalações operacionais dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

## **Deputado FERNANDO CHUCRE**

## Relator